



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019767-64.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GERALDA FERNANDA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.780.

A.C. Nº 1019767-64.2024.8.26.0196 – FRANCA.

APTE: GERALDA FERNANDA ROSA.

APDO: BANCO PAN S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida de seguro prestamista reconhecida em ação pretérita. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: A ilegalidade da cobrança do seguro prestamista foi reconhecida em ação pretérita transitada em julgado. Entretanto, dano moral não configurado. Não houve negativação do nome da apelante e inexistência de prova nos autos de cobrança excessiva ou vexatória. Demonstração da ocorrência de aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 257/262, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais ajuizada por Geralda Fernanda Rosa contra Banco Pan S/A. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 267/275 sustentando que sofreu danos morais em razão das cobranças abusivas. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 351/365.

É o relatório.

Inconformada com a improcedência da ação, a autora interpôs apelação.

O recurso não merece provimento.

É cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor. Há hipossuficiência econômica e financeira da autora.

O fundamento da ação decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC.

Nos autos do processo nº 1005808-26.2024.8.26.0196, foi reconhecida a abusividade da cobrança do seguro prestamista em contrato de financiamento firmado entre as partes. Entretanto, ao contrário do que alega a autora, não houve demonstração nos autos do alegado dano moral decorrente da cobrança abusiva.

Cabe ressaltar que o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização.

O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento ou em outro tipo de sofrimento, o

que não foi demonstrado no caso em julgamento.

Os documentos constantes dos autos demonstram que não houve negatização do nome da apelante.

A apelante não comprovou que sofreu outras consequências concretas em decorrência do ocorrido. Não foi juntado documento algum neste sentido. Não há nos autos demonstração de cobrança humilhante ou vexatória também.

Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pelo apelado a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando-se o desprovimento do recurso da autora e o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do réu, devem ser majorados os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR